



# SENADO FEDERAL

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

### Nº 1, DE 2007

Acrescenta parágrafo ao art. 56 da Constituição Federal, para vedar a convocação de suplente durante o período de recesso legislativo.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O art. 56 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“**Art. 56.** .....

.....

§ 4º Não haverá a convocação de suplentes durante os períodos de recesso do Poder Legislativo. (NR)”

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A recente convocação de suplentes para posse no dia 1º de janeiro de 2007, com mandatos a encerrar em 31 do mesmo mês, repercutiu de maneira bastante negativa. Os novos empossados exerceram o mandato apenas durante o recesso do Poder Legislativo, não lhes sendo possível participar de sessões ou reuniões e apresentar proposições. Ao mesmo tempo, fizeram jus ao recebimento do subsídio mensal e dos subsídios referentes ao

início e ao término da sessão legislativa, assim como a todas as demais prerrogativas e direitos inerentes ao cargo.

Resta evidente que, durante o recesso legislativo, os suplentes empossados não exercem plenamente o mandato e a opinião pública identifica os recursos colocados à sua disposição como desperdício de dinheiro público. Sem dúvida, as notícias veiculadas apontam a ocorrência de abusos, principalmente no que se refere ao uso da verba indenizatória, de difícil explicação em períodos nos quais não há funcionamento do plenário.

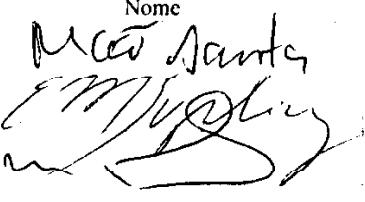
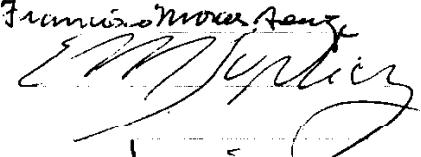
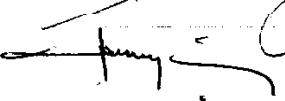
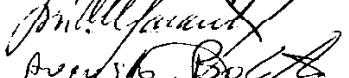
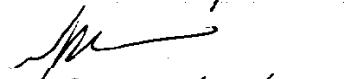
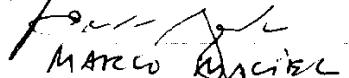
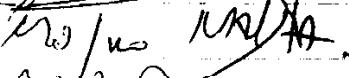
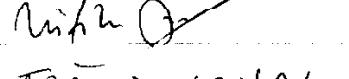
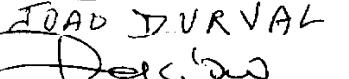
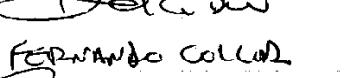
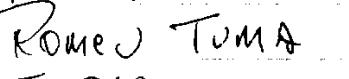
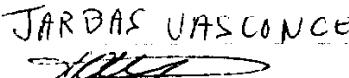
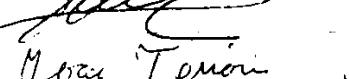
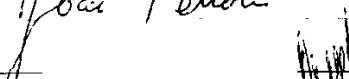
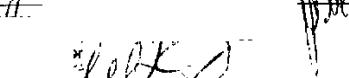
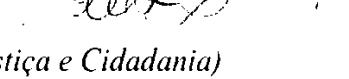
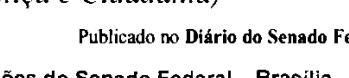
A proposição que apresentamos visa corrigir tal situação ao vedar a convocação de suplentes durante o recesso do Poder Legislativo. Mantido o recesso, não há porque convocá-los, mas tão logo sejam retomados os trabalhos, pela sessão inaugural prevista no art. 57, § 3º, inciso I da Constituição Federal, ou pelas sessões preparatórias (art. 57, § 4º da CF), ou por convocação extraordinária (art. 57, § 6º da CF), a convocação será efetivada, garantindo-se a plena representatividade das Casas do Congresso Nacional.

Pelo caráter moralizador da medida proposta, que também visa preservar a imagem do Poder Legislativo, em conformidade com os princípios da moralidade e eficiência administrativa, esperamos contar com o apoio dos membros dessa Casa para sua aprovação.

Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2007.



Senador VALTER PEREIRA

	Nome	Assinatura
1	Márcio Santa	
2	EMM Miguel	
3		
4	Efraim Morais	
5	Almeida Lima	
6	José Manoel Góis	
7		
8		
9	Neusto de Conto	
10	Raimundo Colombo	
11	FLEXA RIBEIRO	
12	Mário Soárez	
13	en	
14	Waldemar Strom	
15	GUARDO AZURDO	
16	Marcelo Freixo	
17		
18	Aldair Santos	
19	Walter Pinheiro	
20	Constantino	
21	José Rezende	
22	Djalma Dantas	
23	Fábio	
24	Gonçalves	
25	Cândido Lúcio	
26	Kaká	
27	Tião Viana	

Iuri Exbath  
(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 7/2/2007.